



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1805144 - PR (2020/0335611-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TARCISIO LOCKS
ADVOGADOS : MOYSES GRINBERG - PR029228
NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL' ANTONIO - PR025282
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que, na fase de conhecimento, foi determinada a devolução do VRG pago antecipadamente, com a ressalva expressa da possibilidade de compensação com o débito decorrente do próprio título judicial, quais sejam, as parcelas inadimplidas, forçoso reconhecer que a tese de "prescrição do saldo devedor", está mesmo coberta pelo manto da preclusão.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1805144 - PR (2020/0335611-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TARCISIO LOCKS
ADVOGADOS : MOYSES GRINBERG - PR029228
NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL' ANTONIO - PR025282
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que, na fase de conhecimento, foi determinada a devolução do VRG pago antecipadamente, com a ressalva expressa da possibilidade de compensação com o débito decorrente do próprio título judicial, quais sejam, as parcelas inadimplidas, forçoso reconhecer que a tese de "prescrição do saldo devedor", está mesmo coberta pelo manto da preclusão.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TARCISIO LOCKS (TARCISIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide no caso a Súmula n.º 568 do STJ, pois não houve discussão sobre o valor da compensação e a prescrição; **(2)** o que foi objeto de debate foi a prescrição em relação à prescrição para propositura da ação, que não tem vínculo com a prescrição quanto ao saldo devedor para compensação.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 867/870).

É o relatório.

VOTO

Da prescrição

Não obstante TARCÍSIO tentar fazer uma distinção entre a prescrição para propositura da ação e aquela incidente sobre o saldo devedor para compensação, forçoso reconhecer que a matéria já foi analisada pelas instâncias ordinárias.

Sobre a prescrição dos valores devidos, o Tribunal paranaense foi categórico ao afirmar que:

Alega o apelante que o direito de cobrança dos valores que a parte ré afirma serem devidos foram atingidos pela prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC.

Requer, assim, seja alterada a decisão atacada, para reconhecer a prescrição da pretensão de compensação dos valores de contraprestações vencidas, para o fim de homologar apenas o valor de restituição devido ao apelante.

Vejamos.

A decisão recorrida reconheceu a prescrição aqui arguida (mov. 109.1), conforme transcrito:

Ademais, observa-se que está prescrita a pretensão do impugnante de cobrar eventual saldo devedor remanescente decorrente das parcelas inadimplidas.

Todavia, muito embora tenha reconhecido a prescrição da pretensão do réu em cobrar as parcelas inadimplidas do contrato, entendeu que é possível a compensação dos valores apresentados, pois estes decorrem do próprio título judicial.

Isto porque a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento reconheceu o direito a compensação dos valores em eventual saldo devedor, qual seja, o referente ao saldo das parcelas inadimplidas, decorrentes do próprio título judicial.

Por tal motivo, não foi acolhido o pedido do executado de declarar como devido os cálculos referentes a cobrança do saldo das parcelas em atraso, mas sim o direito do título judicial, referente a parcelas inadimplidas calculadas de acordo com o contrato.

Apesar de parecer tratar-se da mesma insurgência, o que a instituição financeira requer é a cobrança com base nos cálculos decorrentes de uma outra demanda, qual seja, a de reintegração de posse, o que não é possível no presente caso, posto que o direito se encontra prescrito como esclarecido na decisão singular.

Porém, nesta demanda, em fase de conhecimento, foi determinada a

devolução

do VRG pago antecipadamente, sendo possível compensação com o débito decorrente do próprio título judicial, quais sejam as parcelas inadimplidas ao tempo da decisão de mérito.

Sendo assim, conforme cálculo apresentado pelo perito, foram consideradas as parcelas inadimplidas de acordo com informações presentes nestes autos e não desconstituídas pela parte autora, em consonância com os cálculos do contrato e em atenção ao disposto na decisão transitada em julgado, sem considerar as informações da demanda da reintegração de posse, posto que prescrito o direito quanto a tais cobranças (e-STJ, fls. 694/695).

Portanto, apesar de TARCÍSIO tentar desvirtuar os fundamentos utilizados no acórdão e que foram desfavoráveis às suas teses, não há como ignorar que o fato de o Tribunal ter reconhecido expressamente a prescrição da pretensão do réu em cobrar as parcelas inadimplidas, tal fato não serviu de impedimento para determinar a compensação do valor cobrado nesta demanda, por decorrerem do mesmo título judicial.

Tendo em vista que, na fase de conhecimento, foi determinada a devolução do VRG pago antecipadamente, com a ressalva expressa da possibilidade de compensação com o débito decorrente do próprio título judicial, quais sejam, as parcelas inadimplidas, forçoso reconhecer que a tese lançada pelo TARCÍSIO de "prescrição do saldo devedor", está mesmo coberta pelo manto da preclusão.

Na realidade, o que TARCÍSIO pretende é a rediscussão da possibilidade de compensação dos valores entre a devolução do VRG e o inadimplemento das parcelas, o que não é admitido em razão da matéria já ter sido decidida na fase de conhecimento.

Como bem ressaltado na decisão monocrática, as questões de ordem pública não se sujeitam, em princípio, à preclusão, sendo possível ao magistrado apreciá-las em qualquer tempo. Todavia, uma vez decididas, não é mais possível ao mesmo julgador decidi-las novamente.

Nesse sentido, vejam-se novos precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTUITO PROTELATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de decisão anterior sobre determinado tema e a interposição de recurso não por deficiência de fundamentação impede novo pronunciamento judicial acerca da questão, mesmo sendo de ordem pública, em razão da preclusão consumativa.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDA EM ANTERIORES EXCEÇÕES DE PRÉ EXECUTIVIDADE TRANSITADAS EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ". (AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013) 2. Ademais, "Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (liquidez do título executivo) que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada". (AgRg no REsp 1487080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Precedentes.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.696.955/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 23/3/2021)

Estando o acórdão recorrido alinhado ao entendimento do STJ, é aplicável a Súmula n.º 568 desta Corte, que dispõe: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.805.144 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0335611-1

Número de Origem:

00019707920118160082 12256412 19702011 19707920118160082

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCISIO LOCKS

ADVOGADOS : MOYSES GRINBERG - PR029228

NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL' ANTONIO - PR025282

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TARCISIO LOCKS

ADVOGADOS : MOYSES GRINBERG - PR029228

NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL' ANTONIO - PR025282

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023